

ILMO. SR. PREGOEIRO E EQUIPE DE PREGÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MUNICIPIO DE COLATINA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REF: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 025/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 21573/2021

FASTMED COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.779.188/0001-79, com sede na Rua Pedro Álvares Cabral, 70, Bairro de Fátima, Serra/ES, CEP 29.160-772, através do seu representante legal que subscreve a presente mediante procuração que segue anexa, na qualidade de licitante no procedimento de Pregão Eletrônico em referência e com fulcro no art. 41 e seus parágrafos da Lei 8.666/93, vem apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

nos termos do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico tombado sob o n.º 025/2021 de origem da Secretaria Municipal de Saúde – Município de Colatina - Estado do Espírito Santo, nos termos do que faculta a Lei:

Assinado digitalmente
por MARCOS VINÍCIO
SOUZA DE
ALMEIDA:08339920740
Data: 2021.12.07
14:56:49 -0300

1 - Da Tempestividade

Sabe-se que na modalidade Pregão Eletrônico, o prazo limite para protocolar o pedido de impugnação é de até 2 (dois) dias antes da data fixada para a abertura da sessão pública de licitação – Lei 8.666/93 e Decreto 5.450/2005.

Consta do Edital a data prevista para a abertura da sessão pública o dia 09/12/2021 às 08:00h, portanto, encontra-se tempestiva a presente impugnação.

2 – Dos Fatos e Fundamentos

A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é passível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, aplicável ao pregão por força do art. 9º da Lei nº 10.520 /2002, e da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Sabe-se que a Administração Pública realiza processo licitatório com a finalidade de eleger a proposta mais vantajosa para a realização de uma obra ou serviço e para as suas compras e que o fator de maior influência na decisão de classificação da proposta é o preço, que deve ser o menor dentre os ofertados no certame, desde que exequível, para que não haja riscos de inadimplemento do contrato, cancelamento/ frustração do mesmo e consequentemente prejuízo aos cofres públicos.

Pois bem, ao elaborar o preço de referência, chamado de valor estimado, a Administração deve realizar uma abrangente pesquisa, a fim de documentar o preço que vem sendo praticado no mercado para a aquisição de determinado bem ou prestação de determinado serviço, até mesmo para que este não seja inexecutável, capaz de fracassar o item desejado.

A inexecutabilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

Sendo assim, o valor a ser orçado pela administração está estritamente vinculado à definição do objeto licitado.

Desse modo, a presente impugnação pretende evitar que ocorra a frustração/cancelamento do item I do Anexo III, bem como a restrição desnecessária de capacitados competidores, assim como a impugnança, obstando a busca da contratação mais vantajosa, isso porque após fazer uma análise do Edital em epígrafe, observa-se que o valor estimado no item acima mencionado, TESTE RÁPIDO QUALITATIVO COVID-19 POR METODOLOGIA FLUORECÊNCIA não condiz com a realidade, isso porque foram estimadas para esse lote/item marcas referência de teste rápido por metodologia imunocromatografia e não fluorescência conforme solicitado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

“Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei n° 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico”. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexequibilidade de preços nas seguintes situações:

“[...] A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração.” (MEIRELES, 2010, p. 202)

Dessa forma a Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. O preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei n° 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Assim, o legislador deixou patenteada a obrigatoriedade de respeito estrito ao princípio da isonomia entre os licitantes, acrescido da proibição de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, que, caso se encontrem presentes no edital dos certames, maculá-lo-iam de forma cabal, sentenciando-os à ilegalidade.

Por isso frisamos que o valor estimado no item 01, Anexo III não condiz com o valor de mercado a que se refere o objeto solicitado, ou seja, **TESTE RÁPIDO QUALITATIVO COVID-19 POR METODOLOGIA FLUORECÊNCIA.**

Por fim, apresentamos esta impugnação, em especial ao item 01 do Anexo III que, diante da razoabilidade, deveria ter o valor estimado reformulado, no sentido de respeitar a possibilidade desta Licitante, e tantos outros interessados, de participar do certame em epígrafe e de igual forma proporcionar o menor preço, bem como de impedir o fracasso de referido item, o que levaria a um prejuízo à Administração.

3- Conclusão e Requerimentos

Diante do exposto, requer seja a presente Impugnação processada e ao final seja julgada procedente para que o Edital de Licitação de Pregão Eletrônico do Município de Colatina, tombado sob o n.º 025/2021, altere o valor estimado do item 01 - Anexo III, a fim de que o mesmo seja alterado de acordo com os valores estimados para **TESTE RÁPIDO QUALITATIVO COVID-19 POR METODOLOGIA FLUORECÊNCIA.**

Termos em que
Pede Deferimento.

Serra/ES, 07 de Dezembro de 2021.

Assinado digitalmente
por MARCOS VINICIO
SOUZA DE
ALMEIDA:08339920740
Data: 2021.12.07
14:57:23 -0300

FASTMED COMÉRCIO LTDA.